DECISÃO COREN-AP N° 215 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026

Reforma a decisão da Comissão Eleitoral proferida no Processo SEI nº 00199.000889/2026-01, reconhece a prática de propaganda eleitoral irregular pela Chapa nº 4 - Quadro I ("Um Novo Coren"), determina sua exclusão do pleito e declara que a Chapa nº 3 - Quadro I ("Enfermagem que Avança") será proclamada vencedora, com efeitos condicionados à decisão definitiva.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ – COREN-AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, pelo Regimento Interno do Coren-AP e pelo Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, e alterado pela Resolução Cofen nº 793, de 30 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada em 19 de outubro de 2026 pelas enfermeiras Cintia do Socorro Matos Pantoja e Maria Katiana Salomão de Almeida, integrantes da Chapa nº 1 - Quadro I, em face da Chapa nº 4 - Quadro I ("Um Novo Coren"), representada por Ketlen de Sena Silva, autuada no Processo SEI nº 00199.000889/2026-01 (SEI nº 2312441), que relata plenária promovida pelo SINDESAÚDE-AP em 13 de outubro de 2026, à qual, entre as chapas convidadas, compareceu apenas a Chapa nº 4, e a publicação, em 15 de outubro de 2026, de vídeo no perfil institucional da entidade sindical (@sindesaude.ap), com anúncio de apoio e pedido de votos à Chapa nº 4;

CONSIDERANDO o Parecer nº 94/2026/Procuradoria-Geral (SEI nº 2316188), de caráter opinativo, que recomendou a apuração dos fatos e a preservação da prova;

CONSIDERANDO que, declarada a suspeição dos Conselheiros na 595ª Reunião Ordinária de Plenária, de 20 e 21 de outubro de 2026 (SEI nº 2327489), os autos foram remetidos ao Conselho Federal de Enfermagem pelo Ofício nº 392/2026/Coren-AP (SEI nº 2384626), e que o Cofen, pelo Ofício nº 5501/2026/Cofen (SEI nº 2397040), os devolveu ao Regional, solicitando a decisão formal da Comissão Eleitoral, com intimação para contrarrazões, e a posterior submissão da matéria a julgamento por este Plenário;

CONSIDERANDO que o art. 22 do Código Eleitoral atribui ao Plenário do Coren o julgamento, em primeira instância, dos recursos contra as decisões da Comissão Eleitoral, e que a hipótese de matéria devolvida pelo Cofen com determinação de julgamento pelo Plenário Regional constitui caso omisso, cuja solução compete ao Plenário do Cofen (art. 86 do Código Eleitoral), em cumprimento à qual a matéria é apreciada por este Plenário;

CONSIDERANDO que a Chapa nº 4 foi regularmente notificada e apresentou defesa em 23 de outubro de 2026 (SEI nº 2347588), observado o art. 44, caput, do Código Eleitoral e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.784/1999;

CONSIDERANDO a decisão da Comissão Eleitoral de 23 de novembro de 2026 (SEI nº 2429951 e nº 2434173), que indeferiu a medida acautelatória e julgou improcedente a denúncia, e o Despacho da Presidência de 23 de novembro de 2026 (SEI nº 2432378), que incluiu o processo na pauta

da 4ª Reunião Extraordinária de Plenária;

CONSIDERANDO que o art. 44 do Código Eleitoral autoriza a denúncia de propaganda eleitoral antecipada ou irregular e, julgada procedente por decisão definitiva, determina a exclusão da chapa do pleito (parágrafo único), devendo a expressão "propaganda irregular" ser interpretada em conjunto com os arts. 18 e 19, § 3º, do mesmo Código e com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999);

CONSIDERANDO que ficou demonstrado nos autos que a estrutura institucional, a identidade visual e os canais oficiais de entidade sindical representativa da própria categoria eleitora foram utilizados para divulgar apoio e pedir votos a uma única chapa, com participação de seu representante, em evento ao qual apenas essa chapa compareceu, o que rompeu a igualdade de oportunidades entre as chapas, ao conferir à Chapa nº 4 alcance e chancela institucional junto ao eleitorado que não estiveram disponíveis às demais;

CONSIDERANDO que a nota da Comissão Eleitoral de 16 de outubro de 2026, ao esclarecer que o evento não teve caráter oficial, não afastou os efeitos da publicação institucional dirigida à categoria, nem restabeleceu a igualdade de condições entre as chapas;

CONSIDERANDO que não se aplica sanção da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nem se cria infração por analogia, pois a conduta é enquadrada no próprio art. 44 do Código Eleitoral e a exclusão da chapa está expressamente prevista em seu parágrafo único, servindo a legislação eleitoral comum apenas como parâmetro interpretativo da isonomia entre concorrentes;

CONSIDERANDO que o Processo SEI nº 00199.000970/2026-82, que veicula memorial acessório da Chapa nº 3 - Quadro I sobre o mesmo objeto, foi julgado em conjunto com o presente, evitando-se decisões conflitantes;

CONSIDERANDO que o art. 47, caput, do Código Eleitoral atribui a vitória à chapa que obtiver o maior número de votos válidos e que o seu § 2º condiciona a homologação do pleito ao julgamento definitivo de impugnações, denúncias de propagandas irregulares ou antecipadas e de recursos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23 do Código Eleitoral, das decisões do Plenário do Coren cabe recurso ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem no prazo de até 3 (três) dias, com intimação dos recorridos para apresentarem contrarrazões no mesmo prazo, entendendo-se por recorrida a parte beneficiada pela decisão (art. 21, parágrafo único); que o recurso contra decisão pelo deferimento de denúncia de propaganda irregular tem efeito suspensivo (art. 23, § 1º); e que compete ao Plenário do Cofen julgar, em segunda e última instância, os recursos contra as decisões do Plenário do Coren (art. 24), de modo que a decisão somente se torna definitiva com o esgotamento dessa via recursal, condição exigida pelo art. 44, parágrafo único, e pelo art. 47, § 2º, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a declaração de suspeição dos Conselheiros Diego Vinícius Pacheco de Araújo, Marcimone da Silva Sales, Doriane Nunes dos Santos e Maria Leia de Araújo Moraes Nunes, por integrarem chapas que disputaram o pleito, nos termos dos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.784/1999, do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral e do art. 20, § 1º, do Regimento Interno do Coren-AP;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-AP em sua 4ª Reunião Extraordinária de Plenária, realizada em 24 de novembro de 2026, por maioria, com 2 (dois) votos favoráveis e 1 (uma) abstenção, e tudo o mais que consta no Processo SEI nº 00199.000889/2026-01,

DECIDE:

Art. 1º Reformar a decisão da Comissão Eleitoral de 23 de novembro de 2026, proferida no Processo SEI nº 00199.000889/2026-01, e julgar procedente a denúncia, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular pela Chapa nº 4 - Quadro I ("Um Novo Coren"), nos termos do art. 44 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º Determinar a exclusão da Chapa nº 4 - Quadro I ("Um Novo Coren") do pleito eleitoral do Coren-AP, nos termos do art. 44, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Art. 3º Declarar que, confirmada definitivamente a exclusão, a Chapa nº 3 - Quadro I ("Enfermagem que Avança"), remanescente mais votada no Quadro I, será proclamada vencedora, nos termos do art. 47, caput, e do art. 86 do Código Eleitoral.

Art. 4º A exclusão de que trata o art. 2º, a proclamação de que trata o art. 3º e a homologação do resultado do Quadro I ficam condicionadas à decisão definitiva, nos termos do art. 44, parágrafo único, e do art. 47, § 2º, do Código Eleitoral, considerando-se definitiva esta Decisão:

I – decorrido, sem interposição de recurso, o prazo de 3 (três) dias previsto no art. 23, caput, do Código Eleitoral, contado da publicação desta Decisão no Diário Oficial da União; ou

II – havendo recurso, após a intimação dos recorridos, assim entendidas as partes beneficiadas por esta Decisão (art. 21, parágrafo único), para apresentarem contrarrazões no mesmo prazo de 3 (três) dias, e o julgamento do recurso pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, em segunda e última instância (art. 24 do Código Eleitoral).

Parágrafo único. Interposto recurso, permanecem suspensos os efeitos da exclusão e da proclamação de que tratam os arts. 2º e 3º, bem como a homologação do resultado do Quadro I, até o seu julgamento definitivo pelo Plenário do Cofen, em razão do efeito suspensivo previsto no art. 23, § 1º, do Código Eleitoral.

Art. 5º Fica aberto o prazo de 3 (três) dias, contado da publicação desta Decisão no Diário Oficial da União, para interposição de recurso ao Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, nos termos do art. 23 do Código Eleitoral, devendo os recorridos, assim entendidas as Chapas nº 1 e nº 3 - Quadro I, beneficiadas por esta Decisão (art. 21, parágrafo único), ser intimados para apresentarem contrarrazões no mesmo prazo, contado de sua intimação.

Art. 6º Determinar à Comissão Eleitoral a notificação das Chapas nº 1, nº 3 e nº 4 – Quadro I acerca desta Decisão e, interposto recurso e decorrido o prazo de contrarrazões, a remessa dos autos ao Conselho Federal de Enfermagem, ao qual se dará ciência desta Decisão.

Art. 7º Decorrido o prazo recursal sem interposição de recurso ou sobrevindo o julgamento definitivo do recurso, arquive-se o Processo SEI nº 00199.000889/2026-01.

Art. 8º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Macapá/AP, 25 de novembro de 2026.

DONATO FARIAS DA COSTA
Coren-AP nº 132.300-ENF
Presidente

DIEGO VINICIUS PACHECO DE ARAÚJO
Coren-AP nº 161.667-ENF
Secretário

Avenida Duque de Caxias n° 1308, - Bairro Central, Macapá/AP,

CEP 68900-071 - Telefone: (96) 3222-1461

- www.coren-ap.gov.br